



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 1321/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

0136ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 11/11/2014

PROCESSO Nº 1/1037/2011

AI: 1/2011.00989-7

RECORRENTE: DM TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. AÇÃO FISCAL NULA EM VIRTUDE DE O TERMO DE INTIMAÇÃO SER GENÉRICO.

- 1. O Termo de Intimação deve indicar de forma clara e precisa qual o lay-out dos arquivos que devem ser entregues pelo contribuinte à fiscalização.*
- 2. Ação fiscal nula, tendo em vista a ausência no termo de intimação da indicação de qual o lay-out dos arquivos magnéticos deveriam ser entregues pelo contribuinte.*
- 3. Recurso Voluntário conhecido e provido, por maioria de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente na sessão de julgamento.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **DM TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** deixar de entregar os arquivos magnéticos referentes ao período fiscalizado, restando assim relatada a infração:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU

PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA EM PAUTA DEXIOU DE APRESENTAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DO EXERCÍCIO DE 2008 PASSIVA DE MULTA CONFORME A LEGISLAÇÃO. VER INFORM. COMPLEMENTAR.”

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa à revelia.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual pugnou pela nulidade da ação fiscal decorrente da ausência da indicação no termo de intimação de qual lay-out os arquivos magnéticos deveriam ser entregues pelo contribuinte, mencionando em seu recurso diversos julgados no mesmo sentido.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar os arquivos magnéticos a que estava obrigado.

Ocorre que, o Termo de Início de Fiscalização nº 2010.29984 não mencionou de forma expressa qual o lay-out em que os arquivos magnéticos deveriam ser entregues pela empresa fiscalizada, tendo em vista que apenas mencionou lay-out anexo.

E analisando tudo que dos autos consta não é possível identificar qual foi o lay-out anexo e se este anexo foi realmente entregue à empresa fiscalizada.

Nesse contexto, não há como prosperar a presente ação fiscal, tendo em vista que este Conselho de Recursos Tributários já sedimentou o entendimento segundo o qual não se pode penalizar o contribuinte na hipótese de a intimação ser genérica no que se refere ao lay-out em que os arquivos magnéticos que devem ser apresentados, conforme se infere das Resoluções nºs 007/2012, 194/2012, 215/2012, 630/2011 e 418/2010.



2

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, no sentido de ser julgada nula a ação fiscal.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DM TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão de que a solicitação veiculada no Termo de Intimação não estava suficientemente clara em decorrência de não ter feito a especificação literal dos arquivos magnéticos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco José de Oliveira Silva e Ana Mônica Filgueiras Menescal que se manifestaram contrários à nulidade entendendo estar subentendido que o arquivo a ser entregue seria o DIEF.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **05** de **02** de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador de Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Vanildo Almeida de França
Conselheiro

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro Relator